



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.723561/2013-16
ACÓRDÃO	2101-003.964 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SILVIO FUMEGALI LOPES VILAR JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SAQUES BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSUMO. SÚMULA CARF Nº 67. ÔNUS DA FISCALIZAÇÃO.

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, registrados em extratos bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea. Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituições financeiras, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. SÚMULA CARF Nº 230.

Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para desconsiderar como aplicação de recursos os valores descritos como “Cheques/Débitos em Conta” no capítulo referente ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Sílvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SILVIO FUMEGALI LOPES VILAR JUNIOR (e-fls. 195/205) em face do Acórdão nº. 108-009.437 (e-fls. 170/186), proferido pela 19ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

O Auto de Infração refere-se à exigência de imposto de renda pessoa física – IRPF, relativo ao exercício 2011.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo abaixo trechos do relatório do acórdão recorrido:

Do Lançamento

O processo refere-se à auto de infração de fl. 149/158 lavrado em face do contribuinte acima identificado, originado de procedimento fiscal instaurado por meio de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF de n.º 09.1.03.00-2012-01322-4, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício 2011, ano-calendário 2010, por meio do qual foi exigido o seguinte crédito tributário apurado:

(...)

A descrição pormenorizada do desenvolvimento da ação fiscal, notadamente os Termos de Intimação Fiscal recebidos pelo contribuinte, os documentos e justificativas por este apresentadas, assim como das razões de fato constatadas que ensejaram o lançamento das infrações supramencionadas encontram-se no Termo de Verificação Fiscal, fls. 135/148, parte integrante deste auto de infração.

Informa a autoridade lançadora que em análise inicial com base exclusivamente nas informações constantes da Declaração de Ajuste Anual do fiscalizado, verificou-se variação patrimonial a descoberto no montante de R\$ 64.355,17. (quadro demonstrativo – fls. 146).

Mediante Termo de Intimação Fiscal n.º 001/2013, fls. 02/04, de 18/02/2013, com ciência via postal em 22/02/2013 (AR - fl.05), intimou-se o contribuinte a apresentar todos os documentos comprobatórios dos valores consignados em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física apresentada no exercício 2011, ano-calendário 2010.

Concedeu-se duas prorrogações de prazo para entrega dos documentos solicitados. Em resposta, o contribuinte entregou apenas parte dos documentos solicitados.

Informa a autoridade lançadora que relativamente ao direito a receber e transformado em doação o valor de R\$ 44.000,00 no exercício, nenhuma menção foi feita à operação. Desta forma, entendeu que efetivamente a transação ocorreu tal qual declarado.

Constatou-se, também, em análise preliminar, divergências entres os documentos apresentados e as informações declaradas em DIRPF, especialmente no que se refere aos valores de dois bens constantes do quadro de bens e direitos.

No tocante ao "Veículo novo Marca Mitsubichi L200 compra conf. NF. Brizza Motors Ltda", conforme declarado, o acréscimo no seu valor patrimonial de R\$ 56.763,64 (R\$ 92.068,80 - R\$ 35.305,16), fazia crer a fiscalização que o mesmo foi adquirido à época a prazo, e este acréscimo se deu por conta de pagamentos das

parcelas realizadas durante o ano-calendário. Como não havia informação dos pagamentos mensais, e uma vez haver dúvidas do valor pago neste ano (R\$ 56.763,64), uma vez Certificado de Registro de Veículo constava como proprietário a empresa "Dibens Leasing S/A Arrendamento", e também constava a declaração de uma dívida junto esta mesma empresa no valor de R\$ 15.759,83, na Intimação Fiscal n.º 002/2013 solicitamos esclarecimentos sobre esta situação.

Com relação ao "Veículo Fiat Strada Fire Flex ano 2008 modelo 2009 Renavam 98960357 – Placa AQR-5261", ficou evidente que o bem foi adquirido a vista pelo valor de R\$ 20.000,00. No entanto, com base no Certificado de Registro de Veículo, este também foi adquirido a prazo, financiado na modalidade de leasing no Banco HSBC. Esta informação constou dos extratos bancários da instituição, sendo que foram pagas no ano doze parcelas mensais no valor de R\$ 1.179,39, o que importou no ano o valor de R\$ 14.152,68.

Mediante o Termo de Intimação Fiscal n.º 002/2013, foram solicitados esclarecimentos quanto aos (1) pagamentos por conta da aquisição do veículo Mitsubishi L200, (2), a documentação comprobatória quanto à origem dos recursos creditados em conta corrente em instituições bancárias, (3) e os documentos comprobatórios da dívida quitada com o Sr. Bruno de Souza no valor de R\$ 30.000,00.

Foi apresentado pelo autuado uma declaração informando que dos valores creditados em conta corrente, parte deles se referiam a recebimentos de aluguéis, e aos demais, definiu genericamente tratar-se de valores relacionados a sua movimentação financeira pessoal. Não foi apresentada documentação comprobatória destas afirmações.

Relativamente à dívida quitada junto à Dibens Leasing (extrato – fls. 101), informa a autoridade lançadora que o bem financiado foi adquirido em 36 parcelas mensais de R\$ 2.075,25. No extrato não há clara referência que esta dívida refere-se à aquisição do veículo "L200 - Mitsubishi", todavia considerando-se o valor financiado, a data do financiamento e ainda o Certificado de Registro do Veículo, entendeu-se que o bem financiado tratava-se do bem objeto da divergência. Para efeitos de cálculo da variação patrimonial, os valores pagos no ano foram readequados.

Quanto à dívida quitada no valor de R\$ 30.000,00, os documentos apresentados comprovaram a operação.

Objetivando facilitar a apuração do cálculo de variação patrimonial, foi utilizado o DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL – FLUXO FINANCEIRO MENSAL – DMEP, fls.131/134.

(...)

No demonstrativo mensal de evolução patrimonial – fluxo financeiro mensal – DMEP, fls. 131/134, foi apurado uma variação patrimonial a descoberto no valor

de R\$ 52.842,82 no mês de dezembro, sendo que este serviu de base de cálculo para apuração do Imposto de Renda sobre esta infração.

Esclareceu ainda a autoridade lançadora que embora pode-se entender como paradoxal a adoção da metodologia empregada (todos os depósitos de origem não comprovados foram considerados fonte de recursos), restou evidenciado que se por um lado o sujeito passivo se beneficiou destes valores como fonte de recursos na apuração da variação patrimonial, por outro, é certo que os mesmos justamente devem ser tributados de ofício.

Os valores relativos a infração qualificada como omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada e que serviram de base para o lançamento de ofício encontram-se nos extratos bancários, fls. 07/42, totalizados no demonstrativo auxiliar (fls. 127/130), e resumidamente no quadro abaixo:

(...)

Sobre o imposto total devido foi aplicada multa de ofício de 75% com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, e juros de mora com base na taxa SELIC nos termos do §3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 161/166 através de procurador, anexando procuração às fls. 160 e documentos às fls. 167, alegando em síntese que:

> não existe o acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 52.842,82, constante do demonstrativo de evolução patrimonial relativo ao mês de dezembro de 2010;

> foi indevidamente inserido como dispêndio (no mês de dezembro de 2010) o valor de R\$ 44.000,00 referente a um "perdão de dívida", correspondente a um empréstimo que havia sido efetuado pelo impugnante ainda no ano de 2007 em favor de seu cunhado, Sr. Rodrigo Sarolli. Por razões óbvias, o efetivo dispêndio ocorreu quando da efetivação do empréstimo, e não na data em que o autuado abriu mão do recebimento de seu crédito;

> consta de forma incorreta dispêndio no valor de R\$ 2.075,25 nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, referentes ao suposto pagamento de parcelas de leasing. A quitação da obrigação correspondente àquele leasing ocorreu ainda no mês de agosto de 2010, quando o impugnante efetuou o pagamento da última parcela das 36 que haviam sido assumidas perante a instituição financeira. É o que se infere do documento de fl. 101, de onde se extrai que a base de incidência foi indevidamente formada pela importância equivalente a R\$ 8.301,00;

> no caso em apreço não consta sequer a indispensável intimação para que o impugnante comprovasse a origem de depósitos/créditos constantes de sua movimentação financeira;

> requer prazo para a juntada da documentação a posteriori, conforme art. 16, § 4, do Decreto 70.235/1972, bem como que seja julgado insubsistente o auto de infração razões expostas anteriormente, ou que seja reduzida da base de cálculo sobre a qual foram calculados os tributos exigidos, após a produção das provas pleiteadas; O contribuinte apresenta, também, com sua impugnação, reprodução doutrinária com o intento de amparar seus argumentos expostos.

É o relatório.

O Acórdão proferido pela DRJ entendeu pela improcedência da impugnação e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2011

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos mantidos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante apresentação de documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados. Somente enseja a revisão do lançamento à apresentação pelo contribuinte de prova robusta que comprove a origem de depósito bancário lançado como omissão de rendimento pela autoridade fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recorrente foi cientificado do resultado de julgamento pela via postal, em 23/02/2021, conforme AR de e-fl. 191, tendo apresentado o Recurso Voluntário em 24/03/2021, (e-fls. 195/205), por meio do qual reiterou os argumentos apresentados em impugnação, sem inovação relevante.

Ao final protesta pela juntada/apresentação de provas e requer o provimento do recurso.

O processo foi remetido ao CARF para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Inocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto

O recorrente insurge-se contra a manutenção da exigência referente ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado no valor de R\$ 52.842,82, relativo ao mês de dezembro de 2010. Sustenta que a decisão recorrida rejeitou suas alegações por entender não comprovada a existência de recursos suficientes para suportar determinadas despesas e investimentos, especialmente quanto ao alegado empréstimo de R\$ 44.000,00 e à quitação de obrigação financeira junto à Dibens Leasing.

Contudo, o recorrente afirma que a apuração realizada pela fiscalização contém vícios mais amplos, decorrentes da metodologia utilizada na elaboração do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial (DMEP). Segundo sustenta, diversos saques, cheques e débitos bancários foram automaticamente considerados como aplicações ou dispêndios de recursos, sem que a autoridade fiscal tivesse comprovado sua efetiva destinação, consumo ou vinculação a aumento patrimonial.

Em apoio à sua tese, argumenta que a jurisprudência administrativa, inclusive do CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, exige a demonstração da efetiva utilização dos recursos em despesas, consumo ou aquisição de bens para que saques e débitos bancários possam compor o fluxo financeiro utilizado na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto. Defende que a simples movimentação bancária, desacompanhada de comprovação quanto à destinação dos valores, não pode fundamentar a presunção de omissão de rendimentos.

Com base nesse entendimento, o recorrente apresenta reconstituição do fluxo financeiro elaborado pela fiscalização, sustentando que diversos valores indevidamente considerados como aplicações de recursos deveriam ser excluídos da apuração. Segundo seus cálculos, a exclusão desses lançamentos eliminaria integralmente o suposto acréscimo patrimonial a descoberto identificado em dezembro de 2010, afastando a infração imputada pela autoridade fiscal.

Da análise do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 135/148) e planilhas de apoios (e-fls. 127/130 e 131/134) verifico que os valores considerados pela fiscalização a título de cheques/débitos em corrente foram genericamente considerados como fonte de recursos. Quanto a tais valores considerados dispêndios, o julgador de piso foi sucinto, pugnando pela correção da apuração e da manutenção do lançamento, conforme abaixo:

Trata-se de uma presunção que, além de legal, é perfeitamente lógica, posto que **ninguém realiza gasto desprovido de disponibilidade financeira.**

Assim, muito embora admitam prova em contrário, as presunções juris tantum dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário no sentido de refutá-las.

Atente-se que há uma distinção entre presumir a ocorrência do fato e presumir a natureza de determinado fato.

A existência do fato jurídico (acréscimo patrimonial a descoberto) **foi comprovada** pela Fiscalização através da planilha **Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial – Fluxo Financeiro Mensal - DMPE**, fls. 131/134, elaborada de acordo com os dados contidos nos documentos anexados fornecidos pelo próprio contribuinte, e bem como documentos de terceiros que houvessem com ele transacionado.

Portanto, **não há presunção.** O que a autoridade fiscal presume, **com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato,** ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi provada – acréscimo patrimonial a descoberto) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

(...)

Assim, pode-se dizer que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, posto que à **autoridade lançadora cabe somente comprovar a sua existência** que, uma vez ocorrido, **a lei permite presumir a omissão de rendimentos.**

Pois bem, neste específico item, creio que a autoridade lançadora não se desincumbiu do pressuposto básico para o lançamento realizado a partir da variação patrimonial a descoberto que consiste na perfeita identificação da aplicação do recurso financeiro. Logo não basta a constatação da disponibilidade, o fisco tem o dever de demonstrar como foi aplicado ou consumido o recurso.

O arcabouço legal para o lançamento por presunção com base no acréscimo patrimonial a descoberto se encontra no artigo 43, II, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, abaixo transcritos:

Lei 5.172/1966

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Lei 7.713/1988

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) (Vide ADIN 5422)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

A tese defensiva da recorrente não destoa do que consta da Súmula CARF nº 67, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 67:

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, registrados em extratos bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

É exatamente o que se constata do caso concreto. No Demonstrativo da Variação Patrimonial – Fluxo de Caixa Mensal (e-fls. 131/134) verifica-se que a coluna “Cheques/Débitos em Conta”, constam informações consolidadas do Demonstrativo Auxiliar (e-fls. 127/130) onde se verifica inúmeros casos de operações em que tais montantes foram classificados como dispêndios/aplicações.

O Fisco exige a comprovação da origem dos recursos, mas não pode presumir de forma automática que meros débitos ou saldos em conta corrente, como entendeu a decisão de piso, representam consumo ou omissão de receita sem uma análise detalhada do fluxo financeiro.

Assim sendo, dou provimento a este capítulo recursal para decotar do lançamento o valor correspondente aos “Cheques/Débitos em Conta, sem comprovação da sua destinação, aplicação ou consumo, considerados no lançamento como sendo de aplicação de recursos.

3. Omissão de rendimentos e depósitos bancários de origem não comprovada

O recorrente contesta a manutenção da autuação por omissão de rendimentos apurada com fundamento em depósitos bancários de origem não comprovada, cuja base de cálculo foi fixada em R\$ 256.967,42. Embora reconheça a possibilidade legal de aplicação da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, sustenta que a fiscalização e a decisão recorrida deixaram de considerar valores cuja origem seria comprovadamente conhecida.

Segundo o recorrente, a base de cálculo da autuação deveria ser reduzida mediante a exclusão dos rendimentos tributáveis e dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva já informados em sua Declaração de Ajuste Anual. Argumenta que tais valores necessariamente transitaram pelas contas bancárias fiscalizadas e, por isso, não poderiam ser novamente considerados como depósitos de origem não comprovada.

Defende que apenas os depósitos sem origem identificada podem ser alcançados pela presunção legal. Com base nesses fundamentos, o recorrente sustenta que os rendimentos regularmente declarados no ano-calendário de 2010 deveriam ser deduzidos da base de cálculo utilizada pela fiscalização, o que afastaria, total ou parcialmente, a exigência fiscal decorrente da suposta omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada.

Não merece acolhimento a insurgência quanto à autuação baseada em depósitos bancários de origem não comprovada. Conforme consignado na decisão recorrida, a exigência foi

constituída com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, dispositivo que estabelece presunção legal relativa de omissão de rendimentos quando, regularmente intimado, o titular da conta bancária não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados.

No caso dos autos, a fiscalização comprovou a existência dos créditos bancários por meio dos extratos financeiros e oportunizou ao contribuinte a apresentação de esclarecimentos específicos acerca da origem dos valores, mediante intimação regularmente expedida. Todavia, conforme registrado pela autoridade julgadora, o recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia, limitando-se a impugnar a autuação sem apresentar documentação apta a demonstrar, de forma individualizada, a procedência dos depósitos questionados.

Em complemento e corroborando com o exposto, no mesmo sentido dispõe a Súmula CARF nº 230, abaixo reproduzida:

Súmula nº 230

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Não procede, igualmente, a alegação de que os rendimentos declarados na DIRPF deveriam, por si sós, ser deduzidos da base de cálculo do lançamento. A mera existência de rendimentos declarados não comprova que tais recursos correspondam especificamente aos créditos bancários objeto da autuação. A legislação exige a demonstração concreta da origem dos depósitos examinados, mediante elementos que permitam identificar a natureza, a procedência e a vinculação dos recursos aos lançamentos bancários apurados pela fiscalização. Ausente essa correlação objetiva, não há fundamento para a exclusão pretendida.

Ademais, a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não decorre da simples movimentação financeira, mas da conjugação de dois elementos: a comprovação da existência dos créditos bancários e a ausência de comprovação idônea de sua origem pelo contribuinte. Verificadas ambas as circunstâncias, opera-se legitimamente a presunção de omissão de rendimentos, cabendo ao interessado produzir prova capaz de afastá-la, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, não tendo o recorrente demonstrado, de maneira específica e documental comprovada, a origem dos valores creditados nas contas bancárias examinadas, correta a manutenção da exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos apurada com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Corroborando o acerto da decisão recorrida, vale registrar que em relação aos depósitos bancários sem a devida comprovação de sua origem, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição da súmula nº 26:

Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vale relembrar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar as declarações de ajuste apresentadas, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

4. Pedido de juntada posterior de provas

Conforme se verifica dos pedidos recursais, o recorrente reitera o pedido de juntada posterior de provas.

Apesar de solicitar a juntada de documentos de comprovação no decorrer do processo, nenhum documento foi juntada pelo contribuinte.

Importante esclarecer que o artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972 limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

A preclusão temporal para a apresentação de provas foi ressalvada apenas nas situações previstas nas alíneas abaixo reproduzidas:

Art.16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Na situação em exame é incabível aceitar o pedido de posterior juntada de documentos e analisá-los quando não demonstrado nos autos qualquer iniciativa da contribuinte no sentido de tentar comprovar as suas alegações.

E, ainda, com base no tradicional critério de distribuição do ônus da prova, cabe ao sujeito passivo, ora recorrente, comprovar o fato constitutivo do seu direito, isto é, compete-lhe a demonstração dos elementos exigidos para o nascimento da relação jurídica na condição de credor do Fisco.

O Código de Processo Civil, aplicado em caráter subsidiário ao processo tributário federal, contém previsão expressa sobre a distribuição do ônus probatório, em especial no art. 373, cabendo ao sujeito passivo comprovar a extinção do direito que lhe aflige.

Dessa forma, verifica-se que a recorrente não se desincumbiu da sua obrigação de comprovar o que alega, devendo ser rejeitado o pedido de juntada posterior de provas.

5. Conclusão

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para desconsiderar como aplicação de recursos os valores descritos como “Cheques/Débitos em Conta” no capítulo referente ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior